



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RROPE nº 0600003-31.2025.6.21.0164 (Classe 12633)**

**Recorrente:** NICOLAS DOPRAT MOREIRA RODRIGUES

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS  
NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO  
ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS  
DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA,  
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE RECURSOS  
PÚBLICOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de NICOLAS DOPRAT MOREIRA RODRIGUES, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018, apresentado na forma da Resolução TSE nº 23.607/19.

A prestação de contas do requerente foi julgada como não prestada nos autos de nº 0601973-20.2018.6.21.0000, transitado em julgado em 29/01/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Com a juntada da documentação pelo requerente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal para análise técnica (ID 45907282).

Após, os autos foram encaminhados esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, cumpre informar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, ao regulamentar a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas, versa, em seu art. 80, o seguinte quanto aos efeitos da não prestação de contas e à elaboração e apresentação de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

**d) outras irregularidades de natureza grave.**

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

- I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (g.n)

Em processos dessa natureza, não se mostra necessário analisar toda a movimentação para fins de aferição da regularidade das contas, pois não se discute eventual aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação do ajuste contábil, mas apenas a possibilidade ou não de se afastar a situação de inadimplência.

No exame dos documentos acostados pelo candidato (ID 45907282), indicou a Unidade Técnica que:

“(...)

a) omissão na declaração de conta bancária:

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
31.181.368/0001-27	041	0320	00000624097000

O prestador declarou duas contas bancárias em sua prestação de contas, conforme segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTAS BANCÁRIAS**

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Data de Abertura	Fonte do Recurso	Detentor da conta
041	320-	62409690-6	14/08/2018	Fundo Partidário	NICOLAS DUPRAT MOREIRA RODRIGUES
041	320-	62409680-2	14/08/2018	Outros Recursos	NICOLAS DUPRAT MOREIRA RODRIGUES

No entanto, apenas a conta omitida possui movimentação financeira. Ainda, a referida conta é destinada ao recebimento de outros recursos.

b) origem das receitas e destinação das despesas:

Foram identificadas divergências entre o que foi declarado pelo prestador e a movimentação financeira constante nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE:

Observa-se nos extratos bancários créditos no montante de R\$ 2.200,00, sendo que deste valor R\$ 1.200,00 foram recursos do próprio candidato e R\$ 1.000,00 foram doados por REGINALDO BÁCCI ACUNHA.

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	Número do Banco Contraparte	Banco Contraparte	Agência Contraparte	Conta Contraparte
11/09/18	1178-DOC E - ELECTRONICO	500012	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	R\$ 1.000,00	C	321.979.420-34	REGINALDO BACCI ACUNHA	1	BCO BRASIL	8615	2491079
06/11/18	1166-TED - SPB	18574	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	R\$ 1.200,00	C	042.229.660-02	NICOLAS DUPRAT MOREIRA RODRIGUES	748	BANCO COOPERATIVO SICREDI SA	663	948675
<b>TOTAL</b>											<b>R\$ 2.200,00</b>

No sistema da prestação de contas o candidato declarou o recebimento de duas doações realizadas por REGINALDO BÁCCI ACUNHA, nos valores de R\$ 1.000,00 (11/09/18) e R\$ 1.500,00 (19/09/18), totalizando R\$ 2.500,00. No entanto, a doação de R\$ 1.500,00 não foi localizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final

<b>ELEIÇÕES 2018</b>	<b>Unidade Eleitoral:</b> RIO GRANDE DO SUL - RS <b>Nome:</b> NICOLAS DUPRAT MOREIRA RODRIGUES <b>Nº do Candidato:</b> 18321							<b>Controle:</b> 183210700000RS1740468
	CNPJ: 31.181.368/0001-27 Partido: 18 - REDE Candidatura: Deputado Estadual							
<b>Demonstrativo de Receitas Financeiras</b>								
<b>DATA</b>	<b>NÚMERO DO RECEBO</b>	<b>TÍTULO DA CONTA (DRD)</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>	<b>ESPÉCIE DO RECURSO/FONTE DO RECURSO</b>	<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>
11/09/2018	183210700000RS50000010	Recursos de pessoas físicas	REGINALDO BACCE ACUNHA	321.979.420-34	1.000,00	Transferência eletrônica	041	328-
13/09/2018	183210700000RS50000020	Recursos de pessoas físicas	REGINALDO BACCE ACUNHA	321.979.420-34	1.500,00	Transferência eletrônica	041	328-
							<b>CONTA</b>	<b>CHEQUE/TELEDOC/DEP./COD AUT.</b>

Em relação às despesas, também foram identificadas divergências através da análise do extrato bancário:

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Número do Documento</b>	<b>Operação</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>C/D</b>	<b>CPF / CNPJ Contraparte</b>	<b>Nome Contraparte</b>	<b>Número do Banco Contraparte</b>	<b>Banco Contraparte</b>	<b>Agência Contraparte</b>	<b>Conta Contraparte</b>
12/09/18	0331-FOLHA CHEQUE	9901	TARIFAS	R\$ 13,00	D						
14/09/18	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	1	TARIFAS	R\$ 0,35	D						
17/09/18	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	1	TARIFAS	R\$ 50,00	D						
25/09/18	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	1	TARIFAS	R\$ 0,35	D						
26/09/18	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	1	TARIFAS	R\$ 50,00	D						
03/10/18	4635-CHEQUE P/CTX PGTO CTAS	4	SAQUE ELETRÔNICO	R\$ 800,00	D						
06/11/18	4641-CHEQUE EMISSÃO TED	5	SAQUE ELETRÔNICO	R\$ 1.200,00	D	05.576.187/0001-90	TEMPOGRAFICA LTDA	237	BCO BRADESCO	6510	5627
07/11/18	0421-TARIFA TED	9901	TARIFAS	R\$ 17,50	D						
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 2.131,20</b>			

O extrato demonstra que foram realizados gastos com gráfica (R\$ 1.200,00) e tarifas bancárias, bem como houve um saque por caixa no valor de R\$ 800,00, resultando no montante de R\$ 2.131,20. Entretanto, o candidato declarou uma única despesa, que não foi localizada nos extratos eletrônicos, no valor de R\$ 2.500,00, em favor de MARCUS ROBERTO TAVARES LOPES, conforme segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

		TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final			
<b>ELEIÇÕES</b> <b>2018</b>	<b>Unidade Eleitoral:</b> RIO GRANDE DO SUL - RS <b>Nome:</b> NICOLAS DUPRAT MOREIRA RODRIGUES <b>Nº do Candidato:</b> 18321			<b>Controle:</b> 1832107000008RS	
		<b>Relatório de Despesas Efetuadas</b>			
		TIPO DA DESPESA:Despesas com pessoal	DATA: 21/09/2018	ESPÉCIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO
		CPF/CNPJ: 207.229.150-04	FORNECEDOR: MARCUS ROBERTO TAVARES LOPES		NÚMERO: 1
		VALOR DESPESA R\$: 2.500,00			
		Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
		Descrição	Quantidade	Valor	
		ASSESSORAR CANDIDATO	1	2.500,00	2.5
		<b>PAGAMENTO(S)</b>			
		FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA
		Outros Recursos	Transferência eletrônica	041	320-
				62409680-2	1
					2.500,00
					TOTAL:
					TOTAL CONTRATADO R\$:
					TOTAL PAGO R\$:

Em que pese as inconsistências identificadas, por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE foi possível identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com recursos privados. As falhas em comento não impediram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

Ainda, nesse contexto, informa-se que:

- 1) Não há indícios de recebimento de fonte vedada.
- 2) Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.
- 3) Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha: não há indícios de recebimento e/ou utilização de recursos públicos. “

Ainda que tenham sido identificadas divergências entre as informações declaradas pelo prestador e a movimentação financeira constante dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, tais inconsistências, embora possam configurar falha grave, não devem, por si sós, ensejar o indeferimento do presente pedido de regularização da omissão na prestação de contas, diante da ausência de indícios de utilização de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, deve-se proceder à regularização da situação cadastral da requerente, no que diz respeito ao impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização de prestação de contas.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG